



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2762, DE 05 DE JANEIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não governamentais, de qualquer forma envolvidas no atendimento da criança e/ou adolescente, cujos nomes constarão no Registro aprovado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O mandato será de 03 (três) anos permitida uma reeleição.

§ 2º Os membros do Conselho receberão remuneração cujo valor e critério de pagamento serão definidos por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando por base os níveis do funcionalismo municipal (nível superior).

§ 3º Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 4º Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os requisitos conforme o artigo 133 da Lei nº 8.069/90, acrescidos de:

- a) formação mínima de 2º grau;
- b) reconhecida experiência na área de defesa e/ou atendimento às crianças e adolescentes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º Os candidatos às 05 (cinco) vagas efetivas e 05 (cinco) suplentes, serão apresentados no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, durante o mês de novembro, procedendo-se, neste mesmo mês, a eleição sob a presidência do Juiz competente e fiscalização do Ministério Público e a posse ocorrerá no primeiro dia útil do mês de janeiro seguinte.

§ 6º Os membros do Conselho Tutelar elegerão entre os membros titulares, seu presidente, vice-presidente e secretário, a cada mandato.

§ 7º São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz de menores e do Curador de Menores em exercício na Comarca de Pindamonhangaba.

§ 8º Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 9º Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Pindamonhangaba, que for condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, que descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 5/8 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 10. O suplente será convocado sempre que houver ausência de membro tutelar, sendo que, para qualquer reunião do Conselho Tutelar, serão sempre convocados 02 (dois) membros suplentes mediante sistema de rodízio.

§ 11. O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12. O Conselho Tutelar elaborará seu próprio regimento interno.

Art. 3º O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignação em Ata apenas o essencial.

Art. 4º Os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir no mínimo 30 (trinta) horas semanais, mantendo plantão nos finais de semana e feriados.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º O Poder Executivo Municipal providenciará em caráter suplementar as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, colocando à disposição deste, para assistir a criança e o adolescente, advogados, médicos, psicólogos, assistentes-sociais e outros de seus Departamentos.

Art. 6º O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral para apoio administrativo e quando necessário e de forma suplementar, utilizará funcionários e instalações cedidas pelo município.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes ouvido o Poder Executivo Municipal poderá criar outros conselhos tutelares desde que e faça conveniente ao melhor atendimento da criança e do adolescente.

Art. 8º A oitiva do Poder Executivo é sempre necessária quando, na forma desta Lei, for-lhe solicitada colaboração suplementar de recursos materiais e humanos para que se defina a disponibilidade para tanto.

Art. 9º São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras ou toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes a seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção da família;

b) inclusão em programa e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao ministério notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente.

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificação;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar na elaboração da proposta-orçamentária municipal para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

XI - representar ao ministério público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - abrigo em entidade.

Parágrafo único. O abrigo é mediada provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Conselho Tutelar anuirá a iniciativa do Município em estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais conforme critérios estabelecidos em seu regimento interno.

Art. 11. Aplica-se ao Conselho Tutelar, a regra de competência constante da Lei Federal.

Art. 12. O primeiro Conselho Tutelar será eleito e empossado no presente ano, contando-lhe a partir de janeiro de 1993, 03 (três) anos de mandato.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 05 de janeiro de 1993.

Vereador José Carlos Gomes - CAL

PRESIDENTE